



DECRETO Nº 9.117, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre novas regras para as atividades econômicas que especifica, revoga o artigo 2º e respectivos incisos, do Decreto nº 9.116, de 15 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

REGIS LEANDRO YASUMURA, Prefeito em Exercício do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 67, VI, artigo 106, I, letra "i", todos da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

Considerando os fatos públicos e notórios, de ampla divulgação pela mídia nacional e internacional, com relação à pandemia anunciada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, relacionado ao “Novo Coronavírus” COVID-19;

Considerando a necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

Considerando o avanço da contaminação em nossa região, bem como as taxas de ocupação junto as unidades de saúde do Município;

Considerando a atualização do Governo de São Paulo que reclassificou o Plano São Paulo de flexibilização da economia;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Município de Guaratinguetá mantido na chamada “Fase Laranja” do Plano de Flexibilização do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica revogado o artigo 2º e respectivos incisos do Decreto nº 9.116, de 15 de janeiro de 2021.

Art. 3º Diante do avanço da contaminação em nossa região, ficam estabelecidas as seguintes regras de funcionamento até o próximo dia 07 de fevereiro de 2021:

I – “Shopping center”, galerias e estabelecimentos congêneres deverão operar com:

- a) Capacidade de ocupação limitada a 40% (quarenta por cento).
- b) Horário reduzido de atendimento ao público, qual seja de 8:00 horas diárias, no período compreendido entre as 6:00 horas e 20:00 horas.
- c) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos já estabelecidos no Município, com ênfase a tomada de todas as medidas necessárias para que não aconteçam aglomerações e seja mantido o distanciamento mínimo entre as pessoas.



II – Comércio em geral deverá operar com:

- a) Capacidade de ocupação limitada a 40% (quarenta por cento).
- b) Horário reduzido de atendimento ao público, qual seja, de 8:00 horas diárias, sendo recomendado o período compreendido entre as 9:00 horas e 17:00 horas.
- c) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos já estabelecidos no Município, com ênfase a tomada de todas as medidas necessárias para que não aconteçam aglomerações e seja mantido o distanciamento mínimo entre as pessoas.

III – Restaurantes e similares deverão operar com:

- a) Capacidade de ocupação limitada a 40% (quarenta por cento).
- b) Horário reduzido de atendimento ao público, qual seja, de 8:00 horas diárias, as quais poderão ser fracionadas, no período compreendido entre as 6:00 horas e 20:00 horas.
- c) Consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados.
- d) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos já estabelecidos no Município, com ênfase a tomada de todas as medidas necessárias para que não aconteçam aglomerações e seja mantido o distanciamento mínimo entre as pessoas.

IV – Atendimento presencial em bares e adegas:

- a) Atividade não permitida.

V – Salões de beleza e barbearias deverão operar com:

- a) Capacidade de ocupação limitada a 40% (quarenta por cento).
- b) Horário reduzido de atendimento ao público, qual seja, de 8:00 horas diárias, no período compreendido entre as 6:00 horas e 20:00 horas.
- c) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos já estabelecidos no Município, com ênfase a tomada de todas as medidas necessárias para que não aconteçam aglomerações e seja mantido o distanciamento mínimo entre as pessoas.

VII – Academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica deverão operar com:

- a) Capacidade de ocupação limitada a 30% (trinta por cento).
- b) Horário reduzido de atendimento ao público, qual seja, de 8:00 horas diárias, no período compreendido entre as 6:00 horas e 20:00 horas.
- c) Permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo, tais como futebol em todas as suas modalidades, basquete, vôlei, e demais similares.
- d) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos já estabelecidos no Município, com ênfase a tomada de todas as medidas necessárias para que não aconteçam aglomerações e seja mantido o distanciamento mínimo entre as pessoas.



VIII – Quadras esportivas e parques municipais (públicos):

- a) Atividade não permitida, devendo manterem-se fechados.

IX – Campos de futebol e de futebol Society:

- a) Atividade não permitida, devendo manterem-se fechados.

X - Salões de festas em geral:

- a) Atividade não permitida, estando proibidos de operar.

XI – Eventos, convenções e atividades culturais:

- a) Atividade não permitida, ficando assim proibidas a realização de festas e eventos de qualquer modalidade.

Parágrafo único. Ficam proibidos todo e qualquer tipo aglomerações de pessoas, quer seja em locais públicos, quer seja em locais privados, devendo ser respeitado o distanciamento mínimo entre as pessoas evitando-se, assim, a disseminação do vírus.

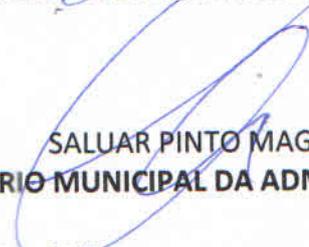
Art. 4º As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo visando acompanhar o regramento estabelecido pelo Governo do Estado.

Art. 5º As situações não previstas no presente Decreto deverão obedecer ao disposto junto ao Plano São Paulo do Governo Estadual.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições contrárias e/ou conflitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos dezanove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.


REGIS LEANDRO YASUMURA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO


SALUAR PINTO MAGNI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LV.